

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.122, DE 2022

Reabre o prazo de opção de servidores dos ex-Territórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os art. 29 e art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.122, de 2022:

“Art. _____. Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios e aos professores do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do quadro dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, que passaram a integrar o quadro da União na data da transformação dos Territórios em estados, fica assegurado o posicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, com igual regra, de um nível para cada 18 (dezoito) meses de tempo de serviço prestado no cargo, conforme dispõe o inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

§ 1º Para o reposicionamento dos professores do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios e do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, dos ex-Territórios, de que trata o caput será contado o tempo de serviço prestado no cargo, na razão de um nível para cada 18 (dezoito) meses, considerados os afastamentos previstos no artigo 102, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado para a Classe Titular, o requisito obrigatório de titulação de doutor.



CD/22525.93823-00

* c d 2 2 5 2 5 9 3 8 2 3 0 0 *

§ 2º O disposto no caput se aplica aos professores que se encontrem na condição de afastado, cedido, bem como, redistribuído, desde que comprovem serem oriundos do Quadro em Extinção da União, na data da transformação dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput e no parágrafo 1º às aposentadorias e pensões, considerado o tempo de serviço prestado no cargo do magistério até a data da aposentadoria ou até a data do óbito, observados os afastamentos previstos no artigo 102, da Lei n.º 8.112, de 1990 e, para a Classe Titular o requisito obrigatório de titulação de doutor, desde que o título tenha sido obtido, até a data da aposentadoria ou do falecimento do Instituidor.

§ 4º O disposto caput, não acarretará prejuízo de direitos dos servidores assegurados em lei específica.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é unificar os critérios de progressão para os professores docentes do magistério, tendo em vista que, com a edição da Lei nº 13.681, de 2018, passaram a existir dois critérios distintos de progressão para a carreira do Magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios e para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico federal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado HIRAN GONÇALVES



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.